DESPACHADO PARTICEITURA

Câmara Municipal de Ponta C

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

AS COMISSÕES DE

Institui campanha permanente de combate à Timportunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

yan a Minicipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta lei, a campanha permanente contra a importunação sexual, no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

Parágrafo único - A campanha terá por objetivo definir medidas de orientação, prevenção e combate ao crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo urbano municipal.

- Art. 2º Para a realização da campanha, poderão ser afixados no sistema de transporte coletivo urbano municipal, adesivos, placas e/ou cartazes, contendo as instruções às vítimas com o(s) número(s) para denúncias e os órgãos responsáveis.
- § 1º Os materiais mencionados no *caput* deste artigo deverão ser produzidos de acordo com as normativas pertinentes e afixados em locais que permitam aos usuários do transporte coletivo urbano a fácil visualização e compreensão.
- § 2º Poderá também ser utilizado para a divulgação da campanha, o sistema de áudio e vídeo existentes no interior dos veículos e nos terminais de ônibus.
- § 3º O posicionamento dos materiais nos equipamentos do transporte coletivo urbano, bem como a veiculação no sistema de áudio dos veículos, será definido pela Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte AMTT.
- § 4º A divulgação da campanha no sistema de vídeo do sistema do transporte coletivo urbano deverá ser definida pelas Secretarias e/ou órgãos municipais competentes.





Estado do Paraná

Art. 3º - A(s) empresa(s) concessionária(s) do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa, em parceria com o setor público ou privado e/ou organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos da mulher, poderão ofertar cursos de capacitação e treinamento para seus empregados, a fim de orientar sobre como agir nos casos de importunação sexual.

Art. 4º - Quando da constatação do crime de importunação sexual no sistema de transporte coletivo urbano municipal, os motoristas, cobradores e outros colaboradores da(s) empresa(s) concessionária(s), bem como servidores municipais, poderão acionar a Guarda Municipal e/ou demais forças policiais para auxiliar no atendimento do caso e, em constatado o assédio sexual, encaminhar o agressor à

Art. 5º - Se solicitadas, serão disponibilizadas às autoridades judiciárias e policiais as imagens das câmeras de monitoramento no transporte coletivo urbano municipal.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

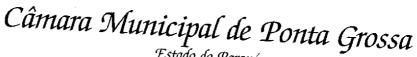
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência sexual e a desigualdade de gênero, infelizmente são realidades predominantes nas estruturas sociais do Brasil. Com índices elevadosde casos registrados todos os dias, a mulher brasileira enfrenta duramente em seu cotidiano uma batalha contra diversas manifestações de violências sexuais.

Sendo assim, o presente projeto tem por objetivo proteger e resguardar as mulheres que sofrem diariamente com o crime de importunação sexual no transporte coletivo





Estado do Paraná

Oportuno ressaltar que no dia 25/09/2018, entrou em vigor a Lei Federal 13.718, a qual aprimorou o Código Penal Brasileiro, tipificando o crime de importunação sexual, o que reforça o mérito do projeto de lei ora apresentado.

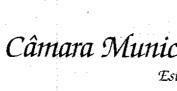
Com estes fundamentos, esperamos o apoio dos demais Nobres Vereadores para aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR em 09 de novembro de 2021.

Vereador IZAIA\$\BALUSTIANO - PSB

Vereador DR/ERICK - PSDB

Vereador LEANDRO BIANCO - REPUBLICANOS



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

Autores:

Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS

Relator:

Vereador FELIPE PASSOS

1. RELATÓRIO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese:

 (\dots)

A presente proposta atende a solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o objetivo de ajustar a Lei que instituì a Medalha Ecológica Municipal para uma regulamentação mais abrangente, passando a denominar de Selo Verde a fim de autenticar empreendimentos que estimulem a adoção de práticas de gestão ambiental nas rotinas de processos produtivos ou de prestação de serviços.

Regularmente despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme preconiza o art. 51, inciso I, alínea "a", e 52, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

feinfun.



Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua ratio decidendi o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".

Com estes fundamentos, o Projeto de Lei em exame encontra-se revestido dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 315/2021, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de novembro de 2.021.

Vereador PASTOR ZEQUIEL BUENO

Vereador EDE PIMENTEL

Membro

Vereador EANDRO BIANCO

Me/mbro

Vereador FELIPE PASSOS

Relator

Vereador JAIR ON DA PARMÁCIA

teming in

Membro



Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PARECER

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

Autores:

Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS

Relator:

Vereador PAULO BALANSIN

1. RELATÓRIO

Os Vereadores IZAIAS SALUSTIANO e OUTROS submetem à deliberação do Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa"

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei agora vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito. Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese, que:

A presente proposta atende a solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com o objetivo de ajustar a Lei que institui a Medalha Ecológica Municipal para uma regulamentação mais abrangente, passando a denominar de Selo Verde a fim de autenticar empreendimentos que estimulem a adoção de práticas de gestão ambiental nas rotinas de processos produtivos ou de prestação de serviços.



Pelas próprias razões expostas na justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 315/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 6 de dezembro de 2021.

Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA Membro

Vereadora JOSI DO COLETIVO Membro

Membro

Membro!



Estado do Paraná

INTERNATION OF THE PERSON OF THE PARTY OF TH

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 315/2021

Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

AUTOR:

Vereador IZAIAS SALUSTIANO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

O Vereador IZAIAS SALUSTIANO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui campanha permanente de combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de <u>mérito</u>, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a presente o autor assinala em síntese que:



A violência sexual e a desigualdade de gênero, infelizmente são realidades predominantes nas estruturas sociais do Brasif. Com índices elevadosde casos registrados todos os días, a mulher brasileira enfrenta duramente em seu cotidiano uma batalha contra diversas manifestações de violências sexuais.

Pelas próprias razões expostas na mensagem, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de novembro de 2021.

Pereador FILIPE CHOCIAL Presidente e Relator

Vereador JULIO KÜLLER Membro

√ereador PAULO BALANSIN Membro-



PROPERTY AND AND ADDRESS OF THE PARTY OF THE

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E **SEGURANÇA**

PARECER

PROJETO DE LEI nº 315/2021

Institui campanha permanente e combate à importunação sexual no sistema transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa.

Autor: Vereador IZAIAS SALUSTIANO E OUTROS

Relatora: Vereadora JOCE CANTO

1. RELATÓRIO

Os vereadores IZAIAS SALUSTIANO E OUTROS submetem à deliberação do soberano plenário o Projeto de Lei epigrafado, que "Institui campanha permanente e combate à importunação sexual no sistema do transporte coletivo urbano do Município de Ponta Grossa".

Com parecer favorável da comissão de Legislação Justiça e Redação, quanto à admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município e adequação regimental, a Proposição vem a esta comissão permanente, a quem compete a análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DA RELATORA



A legalidade e o mérito se confundem na exata medida em que a legalidade se refere à conformidade do ato com a lei e o mérito trata da oportunidade e da conveniência diante do interesse público a ser alcançado pelo projeto.

Cabe, portanto, a esta comissão a abordagem e análise quanto ao mérito da matéria e analisando o projeto em questão constatamos que a proposta legislativa é extremamente importante, porque tem por objetivo proteger e resguardar as mulheres que sofrem diariamente com o crime de importunação sexual no transporte coletivo municipal.

Portanto, diante da relevância do projeto e seus fundamentos, esta relatora vota favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, uma vez que atende à oportunidade e à conveniência diante do interesse público

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS. CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe por maioria, pelos seus próprios fundamentos, o voto do relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 315/2021.

SALA DAS COMISSÕES, 15 de dezembro de 2021.

Vereadora Joce Canto

Presidente/Relatora

Vereadora Josi do Coletivo

Membro

Vereador Celso Cieslak Membro